



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO: \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO \_\_\_\_\_

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO \_\_\_\_\_

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Subsídios*  
*12 07 02*  
*53*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

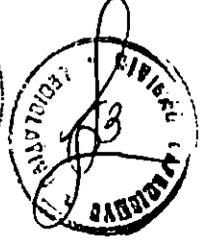
Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

RE nº 1041

Em 11 de julho de 2002

*[Handwritten Signature]*

de Protocolo



Mensagem nº 02/02

TCM



ANO  
2002

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM  
04886/2002

ESPÉCIE  
OFICIO

DATA DO DOCUMENTO  
11/07/02

DATA DA ENTRADA  
11/07/02 as 14:20 Hs

INTERESSADO  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCEDÊNCIA  
NESTA

OBSERVAÇÕES  
ENVIANDO INFORMACOES REFERENTES AO PROJETO DE LEI QUE PROMOVE A REVISAO DE SUBSIDIOS DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA. SC



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROTOCOLO  
RECEBI

11 JUL 2002

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ



04886/02



OFÍCIO Nº 6351/02

Fortaleza, 11 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que promove a revisão dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias e dá outras providências.

Esta proposta respeita as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e objetiva diminuir a defasagem salarial do membros desta Corte de Contas. Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para esta Corte de Contas.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

CONSELHEIRO LUIZ SERGIO GADELHA VIEIRA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ WELLINGTON LANDIM  
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



## PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.**

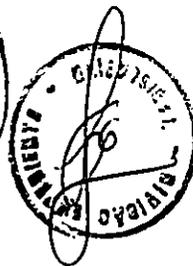
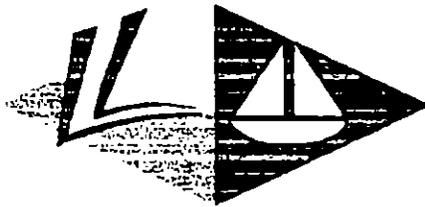
**Art. 1º** - Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios, cujos valores passam a ser os seguintes:

- I- Conselheiros – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).
- II- Procuradores de Contas – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos)

**Art. 2º** - Os proventos da aposentadoria de Conselheiro e as pensões do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para o Conselheiro em atividade.

**Art. 3º** - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º.07.2002, revogadas as disposições em contrário.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 02/02 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado

*Amorim*

Comissão de Justiça, em 12 / 07 / 2002

*Amorim*  
Presidente da CCJR

**P A R E C E R**

PARECER FAVORÁVEL.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

*Amorim*  
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 de julho DE 2002

*Amorim*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de julho DE 2002

*Amorim*  
Presidente

A presente proposições encontram-se adequadas  
aos contornos constitucionais, podendo ser regu-  
larmente adunadas.

Devesse à CCJR.

12.07.02.

Francisco Sá  
Presidente

EMENDA Nº 01

TCM Nº 02/02



Emenda aditiva ao Projeto de Lei que acompanha o Ofício nº 6351, de 2002, do Tribunal de Contas dos Municípios

**Artigo Único** – Fica inserido o seguinte artigo no Projeto de Lei que acompanha o Ofício nº 6351, do TCMs, que receberá a numeração competente, na redação final:

*“Art. Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002.”*

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, aos 12 dias de julho de 2002.

Dep.



u



# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



## PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 02/02 - T. C. M.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RELATOR: OSMAR BAQUI

PARECER: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2002

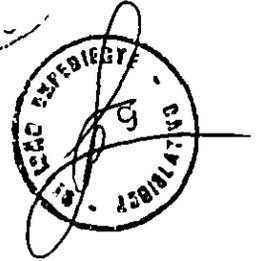
\_\_\_\_\_  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO parecer em anexo

DESTINO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2002

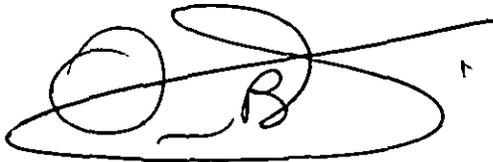
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Mensagem 02102  
TCM

Favorecer ao projeto e contra  
a emenda 01.

Forteza.



b

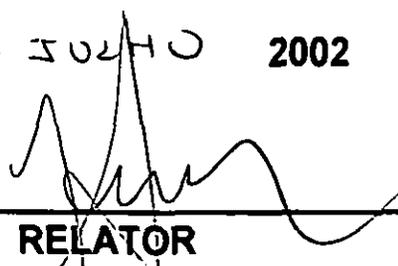


MATÉRIA: MESSAGEM N- 02/02 - T. C. M.

RELATOR: DEP. JOSÉ GUIMARÃES

PARECER: FAVORÁVEL AO PROJETO E  
A EMENDA

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADA POR  
4x3 A EMENDA E POR UNANIMIDADE  
O PROJETO

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 12 de JULHO 2002

\_\_\_\_\_  
**MAURO FILHO**  
**Presidente**  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

\_\_\_\_\_  
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-55) 277.2753  
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2002 TCM

Designo Relator o Sr. Deputado Osman Baquet

Comissão de Justiça, em 12/07/2002

Presidente da CCJR

**P A R E C E R**

Favorável ao projeto e contrário  
à emenda

RELATOR

16

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça, em 12 de Julho de 2002  
  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 12 de Julho de 2002  
  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 12 de 07 de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 12 de 07 de 2002  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 02/02

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º. Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios, cujos valores passam a ser os seguintes:

I - Conselheiros – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos);

II - Procuradores de Contas – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º. Os proventos da aposentadoria de Conselheiro e as pensões do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para o Conselheiro em atividade.

Art. 3º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 4º. Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º.07.2002, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2002.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

a

16814  
9 N/A



**MENSAGEM Nº 02. de 12.07.2002**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUN. EST. DO CEARÁ  
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA  
VETO PARCIAL-LEI Nº13.256 DE 05.08.2002**

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

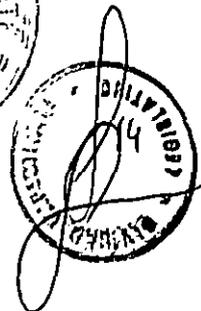
À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO  
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ  
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM n. 13, de 7 de agosto de 2002.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 65 da Constituição do Estado, decidi **vetar parcialmente o Autógrafo de Lei n. 53/2002**, que *promove a revisão do subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências*, incidindo o veto sobre o dispositivo do projeto a seguir indicado, que precede as razões da decisão:

- O Art. 4º do Autógrafo de Lei -

- RAZÕES DO VETO -

O projeto de Lei sob exame nasceu de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de sua competência privativa fixada nos arts. 73, *caput*, e 75, *c/c* os arts. 96, inc. II, letra *b*, da Constituição da República.

Sucede que em sua tramitação no Legislativo, **a propositura original do Tribunal de Contas dos Municípios sofreu alteração**, por via de **emenda de iniciativa parlamentar**, que **acrescentou o mencionado Art. 4º ao Projeto Original**, estabelecendo que o valor do subsídio dos membros da Corte e dos Procuradores de Contas previstas na Lei terão **NOVA REVISÃO GERAL (impropriamente ali denominada de "reajuste")**, desta feita no percentual de **MAIS 4,03%, A PARTIR DE AGOSTO DE 2002**.

O exposto acima é mais que suficiente para demonstrar que a **emenda parlamentar que atingiu o Projeto original do TCM trouxe indevida inovação invasora da competência de iniciativa privativa, desafiando as regras constitucionais supra invocadas, inclusive acarretando aumento de despesa com pessoal, em afronta ao art. 60, § 1º, inc. II, da Constituição Estadual (na Carta Federal, o art. 63, inc. II)**.



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



2

Como é fácil de ver, o inovador "reajuste" adicional (*ou nova revisão geral*) de 4,03% a partir de Agosto/2002, jamais cogitados no Projeto Original, é matéria que integra o elenco daquelas cuja iniciativa a Constituição Federal (*nos arts. 73, caput, e 75, c/c o art. 96, inc. II, letra b*), reserva para o Tribunal de Contas (*ou seja, a iniciativa de leis que disponham sobre: a remuneração de seus serviços auxiliares e dos membros da Corte*).

Fica, então, evidente a **inconstitucionalidade do referido dispositivo, o Art. 4º do Autógrafo de Lei, que, gerado por emenda parlamentar, arrebatou iniciativa assegurada pela Constituição ao Tribunal de Contas e promoveu indevido aumento de despesa com pessoal.**

Como ninguém ignora, **o modelo de processo legislativo fixado na Constituição Federal é de imperativa observância pelas Constituições dos Estados-membros da federação, nos termos do art. 11 do ADCT da Carta da República.**

Com efeito, é justamente para evitar medida como a ora impugnada, considerada inconveniente e inoportuna, que a Constituição **veda tais iniciativas ao Legislativo, prevenindo indesejáveis conflitos.**

**Por isso mesmo, a inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de cunho formal, não desaparece nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traduz marca indelével de invalidade por desconformidade com a Constituição.**

A jurisprudência do eg. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** é firme e tradicional no sentido de reprovar dispositivos legais nascidos de violação às regras constitucionais apontadas. É o que se exemplifica a seguir:

ADI MC - 805 / RS  
ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. CELSO DE MELLO**

Publicação DJ DATA-08-04-94 PP-07225 EMENT VOL-01739-03 PP-00513

Julgamento 26/11/1992 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "ADIN - LEI 9.693/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (PAR. 5. DO ART. 1.) - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - REAJUSTE DE SEUS VENCIMENTOS - CLAUSULA INTRODUZIDA POR EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DA DESPESA PREVISTA - INSTAURACAO DO PROCESSO LEGISLATIVO E CLAUSULA DE RESERVA - APLICABILIDADE DO ART. 63 DA



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- A clausula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito - por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura defeito juridico insanável.

- As normas restritivas inscritas no art. 63 da Constituição Federal aplicam-se ao processo de formação das leis instaurado no âmbito dos Estados-Membros.

- Incide em vicio de inconstitucionalidade formal a norma jurídica que, introduzida mediante emenda parlamentar em projeto lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, acarreta aumento da despesa prevista. Precedente: ADIn 774-RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO."

RP - 890 / GB  
REPRESENTACAO

**Relator Min. OSWALDO TRIGUEIRO**

Publicação DJ DATA-07-06-74 PG-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00950-01 PG-00026 RTJ VOL-00069-03 PG-00625

Julgamento 27/03/1974 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "AUMENTO DE VENCIMENTOS, RESULTANTES DE EMENDA A PROJETO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA. A SANCAO NÃO SUPRE A FALTA DE INICIATIVA, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 57, PARAGRAFO UNICO, DA CONSTITUICAO, QUE ALTEROU O DIREITO ANTERIOR. REPRESENTACAO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

RP - 1162 / MT  
REPRESENTACAO

**Relator Min. ALDIR PASSARINHO**

Publicação DJ DATA-15-03-85 PG-03135 EMENT VOL-01370-01 PG-00027

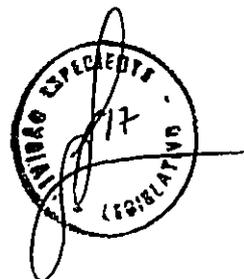
Julgamento 19/12/1984 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "CONSTITUCIONAL. INICIATIVA DE LEIS OU DE EMENDAS A PROJETOS DE LEIS, PELO LEGISLATIVO ESTADUAL, QUE INCIDA NA VEDACAO DO ART-57 OU DO SEU PARAGRAFO UNICO, LETRA 'A', DA CONSTITUICAO FEDERAL QUE CORRESPONDE AO ART-30, III, DA CONSTITUICAO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ART-23, DA LEI N. 4530, DE 1982 DAQUELE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. TENDO SIDO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO A INICIATIVA DE ACRESCIMO A PROJETO DE LEI - QUE VEIO A TRANSFORMAR-SE NA LEI 4530-82 - E PELO QUAL FOI ESTENDIDO AOS



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



APOSENTADOS, INATIVOS E PENSIONISTAS O DECIMO TERCEIRO SALARIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADES, E DE TER-SE COMO INCONSTITUCIONAL TAL ACRESCIMO - QUE PASSOU A INTEGRAR-SE NA LEI REFERIDA COMO SEU ART-23 - DE VEZ QUE CONTRARIOU A NORMA INSERTA NO ART-57 E SEU PARAGRAFO UNICO DA LEI MAIOR FEDERAL, APLICAVEL AOS ESTADOS PELO ART-200 DA CONSTITUCAO FEDERAL, E QUE, NA CONSTITUCAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SE ENCONTRA NO SEU ART-30, INC-III. E QUE A INICIATIVA DE LEIS QUE AUMENTEM VENCIMENTOS OU VANTAGENS DE SERVIDORES OU ACRESCAM A DESPESA PUBLICA, E DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, OU, NO AMBITO ESTADUAL, DO GOVERNADOR DO ESTADO, RESTRICAO ESTA QUE SE ESTENDE AS EMENDAS QUE AUMENTEM A DESPESA PREVISTA NOS PROJETOS DE LEI CUJA INICIATIVA SEJA DE EXCLUSIVA COMPETENCIA DO PRESIDENTE DA REPUBLICA OU DOS GOVERNADORES DE ESTADO. ART-23 DA LEI 4530, DE 20.12.82, DECLARADA INCONSTITUCIONAL."

RP - 740 / PR  
REPRESENTACAO.

**Relator(a) Min. ELOY DA ROCHA**

Publicação DJ DATA-16-04-71 PG-\*\*\*\*\* EMENT VOL-00831-01 PG-00013 RTJ VOL-00057-01 PG-00159

Julgamento 26/11/1970 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTACAO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS A PROJETO DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA, EM EMENDA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, QUE IMPORTOU EM AUMENTO DA DESPESA PUBLICA. INOBSERVANCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, COM REFERENCIA A VETO OPOSTO PELO GOVERNADOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4, DE 28.2.1967, DO ESTADO DO PARANA."

ADI-391 / CE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

**Relator Min. PAULO BROSSARD**

Publicação DJ DATA-16-09-94 PP-24266 EMENT VOL-01758-01 PP-00021

Julgamento 15/06/1994 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Regime jurídico único para os servidores civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Publicas do Estado, Lei n. 11.712/90, do Estado do Ceara.

13  
Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



Dispositivos impugnados resultantes de emendas a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Concurso interno, ampliação das hipóteses de aquisição de estabilidade e negociação. Rejeição, pela Assembleia, do veto aposto pelo Governador.

Concurso publico. Violação do artigo 37, II, CF.

Pressupostos da estabilidade extraordinária. Artigo 19, par. 1., do ADCT. Interpretação estrita. Jurisprudência do STF.

Regime jurídico dos servidores públicos. Ofensa a independência e harmonia entre os Poderes. Sujeição ao princípio da reserva absoluta de lei. Negociação. Inadmissibilidade da transigência no regime jurídico publico. Precedente: ADIN 492. Afastada a questão preliminar de ilegitimidade atida. Ação julgada procedente."

ADI MC - 1690 / AP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. NELSON JOBIM**

Publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00004 EMENT VOL-01958-01 PP-00073

Julgamento 29/10/1998 - Tribunal Pleno

EMENTA: "EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL. VÍCIO DE INICIATIVA - ART. 61, §1º, II, LETRA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VENCIMENTOS DA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL EM CORRELAÇÃO ÀS CARREIRAS DO ART. 135 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL QUE DEVE SEGUIR O MODELO FEDERAL. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA."

ADI-700 / RJ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA**

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: "REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta Federal.

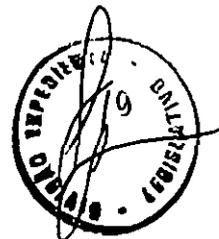
2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes.

M  
Ec



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



6

Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro.”

ADI-483 / PR

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**Relator Min. ILMAR GALVÃO**

Julgamento Tribunal Pleno

EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OCORRÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

Normas que, dispondo sobre servidores públicos do Estado, padecem de inconstitucionalidade formal, por inobservância da reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, corolário da separação dos poderes, imposta aos Estados pelo art. 25 da Constituição Federal e, especialmente, ao constituinte estadual, pelo art. 11 de seu ADCT.

Configuração, ainda, de inconstitucionalidade material, por contemplarem hipóteses de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência indiscriminada de servidores, em contrariedade ao art. 37, II, do texto constitucional federal.

Ação direta julgada procedente.”

ADI MC - 1391 / SP

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR

**Relator Min. CELSO DE MELLO**

Publicação DJ DATA-28-11-97 PP-62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172

Julgamento 01/02/1996 - Tribunal Pleno

EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de

115  
A



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



CAPUT E DO INC. I, EM RAZÃO DE EMENDA ADITIVA, FEITA PELO SENADO, NO TEXTO DESTES ÚLTIMOS, COM A QUAL FOI SANCIONADA A LEI, SEM QUE O PROJETO HOUVESSE RETORNADO À CÂMARA FEDERAL, ONDE TEVE ORIGEM, PARA A DEVIDA REAPRECIACÃO, COMO IMPOSTO NO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Flagrante inconstitucionalidade formal da referida emenda, por sua absoluta impertinência, em face do texto do projeto, originário do Chefe do Poder Executivo, já que pretendeu introduzir matéria relativa a pensão militar, onde se cuidava de antecipação dos efeitos de revisão de vencimentos.

Afronta ao art. 61, PAR. 1., II, c, da Constituição. Nódica que, neste caso, ultrapassa os limites do texto impugnado para atingir, em sua integridade, o referido artigo 29, que, de outro modo, restaria despido de qualquer sentido, na parte remanescente.

Inconstitucionalidade que, pela mesma razão, também se declara relativamente ao art. 30, na parte em que teve por revogado o art. 3. da Lei n. 3765, de 1960.

Procedência da ação."

**Impossível, assim, deixar-se de concluir pela forçosa emissão de veto ao Art. 4º do Autógrafo de Lei n. 53/2002, por vício de inconstitucionalidade formal e material, e por contrariedade ao interesse público, face ao irrecusável AUMENTO DE DESPESA que acarreta em projeto de iniciativa do Tribunal de Contas.**

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar em parte o Autógrafo de Lei n. 53/2002**, incidindo o veto sobre todo o texto de cada um dos dispositivos acima indicados, **por inconstitucionalidade formal e material e por contrariedade ao interesse público**, conforme exposto, razões estas que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Deputados Estaduais.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 7 de agosto de 2002.

  
Benedito Clayton Veras Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

16

Sanção com veto parcial  
que incide sobre o art. 4º,  
pelas razões que seguem em anexo.  
22, 05 / 08 / 2002

LEI 13.256 DE 05/08/2002



**GOVERNADOR DO ESTADO**  
Benedito Chafim Vitor Albuquerque

**AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E TRÊS**

**Dispõe sobre o subsídio dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Ficam revistos os valores dos subsídios dos membros do Tribunal de Contas dos Municípios, cujos valores passam a ser os seguintes:

**I - Conselheiros – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos);**

**II - Procuradores de Contas – R\$ 12.630,82 (doze mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e dois centavos).**

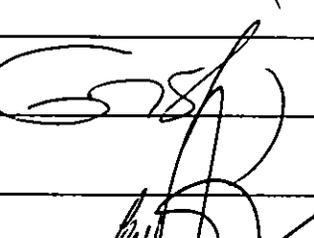
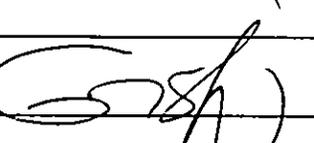
**Art. 2º.** Os proventos da aposentadoria de Conselheiro e as pensões do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para o Conselheiro em atividade.

**Art. 3º.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos do Tribunal de Contas dos Municípios, dos seus membros, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 4º.** Os valores referidos no artigo 1º desta Lei ficam reajustados em 4,03% (quatro vírgula zero três por cento), a partir do mês de agosto de 2002

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º.07.2002, revogadas as disposições em contrário.

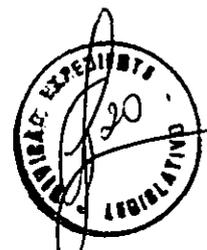
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2002.**

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO



ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO GOVERNADOR



7

reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-Membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF.

- O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF."

RP-1352 / ES  
REPRESENTAÇÃO.

**Relator Min. CARLOS MADEIRA**

Publicação DJ DATA-24-06-88 PG-16112 EMENT VOL-01507-01 PG-00025

Julgamento 04/05/1988 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 31, DE 30 DE JUNHO DE 1986, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 99 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA VINCULAR A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS A DOS POSTOS E GRADUAÇÕES CORRESPONDENTES NO EXÉRCITO. VÍCIO FORMAL, POR ISSO QUE A MATÉRIA NÃO PODE SER DISCIPLINADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL, RESERVADA QUE ESTA À LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. A INCLUSÃO DA NORMA NA CONSTITUIÇÃO CERCEIA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DE APRESENTAR PROJETO DE LEI QUE DISCIPLINE QUALQUER DAS MATÉRIAS À QUE ALUDEM OS INCISOS DO ARTIGO 57 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS ESTADOS POR FORÇA DO ARTIGO 13 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE."

ADI-574 / DF  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE .

**Relator Min. ILMAR GALVAO**

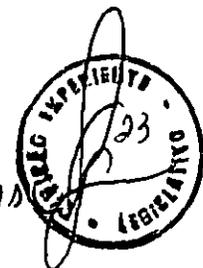
Publicação DJ DATA-11-03-94 PP-04111 EMENT VOL-01736-01 PP-00048

Julgamento 03/06/1993 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 29 DA LEI N. 8.216, DE 1991, AO ART. 7. E SEUS INCS., DA LEI N. 3.765, DE 1960. IMPUGNAÇÃO DO

19

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
25ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
VISTO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA



**DESPACHO**

PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA  
 INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 1 / 1  
 ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO  
 ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 14/08/02

PRESIDENTE SECRETÁRIO



PUBLICADO  
Em 14 de 7 de 2002  
*J. Araújo*

DE ACORDO COM O ART. 183  
R. Lufano  
à Constituição, S. Pub e Documento

Em 15/8/2002



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**VETO** Parcial ao Antógrafo de Lei  
Nº 53/2002

## RESULTADO

Mantido o veto por cinco votos  
a favor e nenhum contra (5X0)

Presidente CCR

19



## VETO



**MATÉRIA:** Mensagem Nº 02 (TCM)

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Mantido o veto por quatro votos a favor e um contra.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Departamento legislativo.

Fortaleza, 07 de novembro 2002

**MAURO FILHO**  
**Presidente**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

20

25ª LEGISLATURA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
 LISTA DE FREQUÊNCIA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 SESSÃO \_\_\_\_\_

25 Notariz  
 Ref: 5302

Sim: 16  
 Não: 9

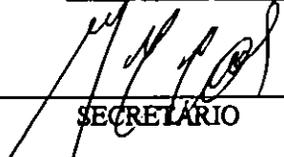


DATA	/	/2002	HORA			
NOME DO PARLAMENTAR	PARTIDO	PEQ EXP	ORDEM DIA	GERAL	BSERVAÇÃO	
1. WELINGTON LANDIM	PSB	P/				
2. VASQUES LANDIM	PSDB	P/				
3. JOSÉ SARTO	PPS	P/				
4. MARCOS CALS	PSDB	P/				
5. GIOVANNI SAMPAIO	PSB	P/				
6. EUDORO SANTANA	PSB	P/				
7. DOMINGOS FILHO	PMDB	P/				
8. GORETE PEREIRA	PFL	P/				
9. VALDOMIRO TAVORA	PPB	P/				
10. TOURINHO FILHO	PSB	P/				
ACILON GONÇALVES	PSB	P/				
ANTÔNIO GRANJA	PSB	P/				
ARTUR BRUNO	PT	P/				
CARLOMANO MARQUES	PMDB	P/				
CHICO LOPES	PCdoB	P/				
DIONISIO LAPA	PSD	P/				
FABIOLA ALENCAR	PPB	P/				
FERNANDO HUGO	PSDB	P/				
FRANCINI GUEDES	PSDB	P/				
FRANCISCO AGUIAR	PPS	P/				
GONY ARRUDA	PSDB	P/				
IDEMAR CITO	PSDB	P/				
INÊS ARRUDA	PMDB	P/				
JOÃO ALFREDO	PT	P/				
JOÃO BOSCO	PSB	P/				
JOSÉ ALBUQUERQUE - S	PPS	P/				
JOSE GUIMARÃES	PT	P/				
MANOEL DUCA	PMDB	P/				
MANOEL VERAS	PSDB	P/				
MARCELO SOBREIRA	PSDB	P/				
MAURILIO BANHOS - S	PMDB	P/				
MAURO FILHO	PPS	P/				
MOÉSIO LOIOLA	PSDB	P/				
OSMAR BAQUIT	PSDB	P/				
PASTOR HERIBERTO	PL	P/				
PAULO AFONSO	PTB	P/				
PAULO DUARTE	PSDB	P/				
PAULO LINHARES	PPS	P/				
PEDRO TIMBO	PSDB	P/				
PEDRO UCHOA	PMDB	P/				
RAIMUNDO MACEDO	PSDB	P/				
ROGERIO AGUIAR	PSDB	P/				
RICARDO ALMEIDA	PSDB	P/				
SÉRGIO BENEVIDES	PMDB	P/				
SINEVAL ROQUE	PSDB	P/				
TOMAZ BRANDÃO	PSDB	P/				

**MANTIDO O VETO**

16 X 09 X - X -  
SIM NÃO BCO NULO

Em 13/11/2002

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



J2

VIDENCIADO O AUTOGRÁFO  
LEI Nº 53 DE 12, 7, 02  
Juanación

E N.º 13256 de 5, 8, 02  
PUBLICADA 2, 2, 02  
Juanación

RESOLUTIVO DE  
JIV EXP. LEGISLATIVO  
N.º 15, 05, 03  
Juanación



# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

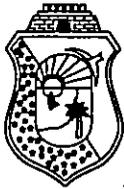
Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

DESPACHO:

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_